

01-0114/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0114 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0114 / 2009

DE

10/03/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

SANDRA TADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, PELAS EMPRESAS
QUE ESPECIFICA, DE BRINDES COMO FORMA DE ALAVANCAGEM PARA
A VENDA DE SEUS PRODUTOS.

ARQUIVADO EM 08/06/2009

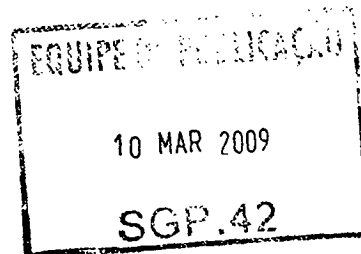
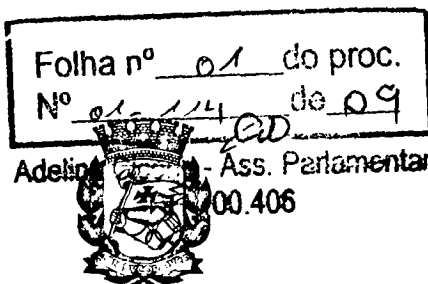
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:18:37

00000022381-60



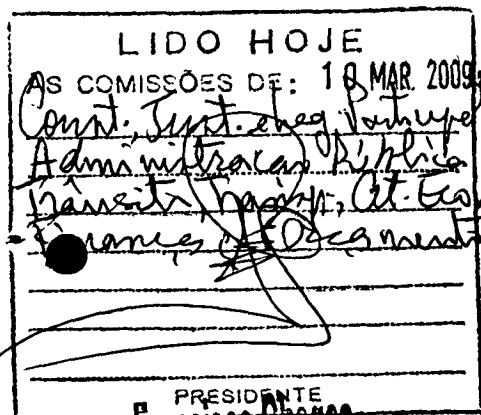
Viviane FF.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00114/2009

**Dispõe sobre a proibição de comercialização,
pelas empresas que especifica, de brindes
como forma de alavancagem para a venda de
seus produtos.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação, no âmbito do Município de São Paulo, ficam proibidas de comercializar brindes como forma de alavancagem para a venda de seus produtos.

Artigo 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

St. dme

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 9.06

Em 21.03.09

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-114 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes

SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-114 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente assunto (direito do consumidor) é de competência legislativa municipal, conforme definido no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

“Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Como se vê, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao interesse local, termo este que abrange os interesses econômicos, sociais e políticos desta entidade. Assim, os munícipes, enquadrados juridicamente também como consumidores, são diretamente afetados pela forma e qualidade dos alimentos oferecidos pelas empresas do ramo, o que está intrinsecamente ligado ao interesse local.

Já sobre a ótica do artigo 30, II, da Constituição Federal, cumpre-nos dizer que cabe ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Folha nº ⁰⁴~~03~~ do proc.
Nº ~~01.114~~ de ~~09~~
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nessa esteira, o presente projeto de lei caminha no sentido da nova recomendação do Ministério Público Federal, que defende o fim da venda promocional de brinquedos em lanchonetes de São Paulo.

A questão que ora se coloca é que são esses brindes ou brinquedos que acabam por estimular as crianças e os adolescentes a se alimentarem de forma não saudável.

As redes dos chamados “fast foods” são as que se destacam na venda de brinquedos ou outros objetos infantis colecionáveis mediante a compra das promoções, que têm como acompanhamento lanche, batata frita e refrigerante. Detectamos que as promoções têm como público-alvo os consumidores infantis e associam, de modo geral, personagens de desenhos animados ao lanche.

Para o Ministério Público Federal, os métodos de venda e promoção de tais lanchonetes são agressivos e fazem a criança adotar um hábito alimentar que não é saudável e que pode ser mantido pela vida inteira. Ele afirma também que o brinquedo ou produto adquirido em associação com a comida, mais cedo ou mais tarde, se perderá, mas os hábitos alimentares ou as conseqüências do consumo de comida, com excesso de gordura ou açúcares, tendem a persistir.

O mais perigoso na conduta dessas lanchonetes é que a atração do consumidor infantil pela alavanca de brinquedos e produtos destinados à elas retira o aspecto crítico ou avaliativo sobre o que comer e por que comer. Ora, sabemos que a decisão sobre o consumo de alimentos deve ser observada sob a ótica da qualidade da dieta, não podendo ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil.

O nosso Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, IV, preconiza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01.114 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. No caso que ora se propõe, percebe-se o nítido uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil, afinal, é um público que não completou sua formação crítica e não tem capacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo a apelativo da promoção.

É exatamente por isso que o projeto de lei prevê que as empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação, no âmbito do Município de São Paulo, ficam proibidas de comercializar brindes como forma de alavancagem para a venda de seus produtos.

SANDRA TADEU

Vereadora - DEM/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 06

do processo n.º 01 - 114 / 09 12 / 03 / 20 09 (a) 27

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 / 03 / 09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18 / 03 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>20/03/2009</u> às <u>15:05</u> hs	FOR <u>Raimundo Batista</u>
SAÍDA:	AS: h ASB:

Sr(a). <u>Miadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>24 / 03 / 2009</u> .

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
25 / 03 / 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de
fls. 07 a 12 São Paulo, 08/04/97
Eu _____ **SILVIA DO P. S. F. CARUSO**
Técnico Administrativo

RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. N° 114.197
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL N° 00114/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL n° 099/09, de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados por brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial;
- PL n° 0194/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedo surpresa.

Cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa, que aponta a existência de projeto anterior tratando do mesmo assunto, sugere-se o encaminhamento do presente projeto a sua autora, para ciência e manifestação.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 86km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 99 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Folha 08
Proc. Nº 114 109

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PROJETO DE LEI 99/2009

do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados por brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial no Município de São Paulo.

Art. 2º - A desobediência acarretará as seguintes sanções:

I – Multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor na reincidência;

II – Cassação do alvará de funcionamento;

III – Fechamento do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0194/1999

Folha 09

Proc. N° 114 ASP

Silvia do P. S. F. Caruso

RF. 11.000

Dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedo surpresa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido o acondicionamento de brinquedo surpresa do tipo miniatura nos doces ou chocolates comercializados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os brinquedos surpresas do tipo miniatura mencionados no artigo anterior deverão ser retirados imediatamente de circulação após a publicação desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará o infrator a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Folha 10
Proc. N° 114/13
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 1°/000

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 01
Proc. N° 114/09
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Dê-se ciência à nobre Vereadora Sandra Tadeu, haja vista a existência de projetos de lei anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 31 de março de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 12
Proc. N° 114/05
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

44

À Exma. Vereadora Sandra Tadeu.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 11.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 13A 17. S.P. 07405109

Sônia M. A. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13	do
Processo nº 114/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

São Paulo, 22 de abril de 2009.

A SGP-2

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

Tendo em vista despacho do senhor Presidente, venho expor o quanto segue.

Em que pese a existência dos Projetos de Lei nºs 194/1999 e 99/2009, dos nobres vereadores Wadih Mutran e Arselino Tatto, respectivamente, faz-se necessário o prosseguimento do presente feito, pois o projeto nº 114/2009, de minha autoria, é diferente dos demais. Senão vejamos:

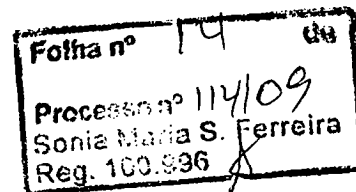
Comecemos pelo segundo. Conforme análise minuciosa do projeto nº 99/2009, percebe-se logo em seu artigo 1º que o mesmo proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos. Ora, tal comando legal não é novidade e, inclusive, já existe em nossa legislação pátria. O Código de Defesa do Consumidor já proíbe a venda casada, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

O Código de Defesa do Consumidor, ao criar todo um sistema de normas e princípios que protegem o consumidor, já definiu que a venda casada é uma conduta proibida, logo, a edição de lei regulando tema já existente, além de inócua, apenas contribui para o inchaço desnecessário das normas, criando conceitos nefastos como o de leis que pegam e leis que não pegam.

Assim, o problema não está em proibir a venda casada. Isso já foi feito. Além do mais, os estabelecimentos comerciais que adotam a prática de distribuir brindes juntos com seus produtos, para fugirem da punição da venda casada, também comercializam esses brinquedos separadamente, o que, em tese, descaracteriza eventual punição prevista no artigo 39 da Lei 8.078/1990. Com isso, as crianças podem completar as coleções dos brinquedos, independente da compra de lanches ou outros produtos.

Portanto, ainda que aprovado o projeto de lei nº 99/2009, nada mudaria. Brinquedos continuarão a ser vinculados à alimentação e quando o interesse pelo brinde se perder, persistirão os hábitos alimentares e as respectivas consequências nocivas do consumo de comida com excesso de gordura ou açúcares.

Em contrapartida, nosso projeto estabelece que as empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação ficam proibidas de comercializa brindes como forma de alavancagem para a venda de seus produtos. Significa dizer que os estabelecimentos comerciais não poderão promover qualquer tipo de venda promocional de brinquedos, seja junto com o produto, seja separadamente.

Somente com a adoção dessa medida é que conseguiremos coibir, segundo palavras do próprio Ministério Público, o uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

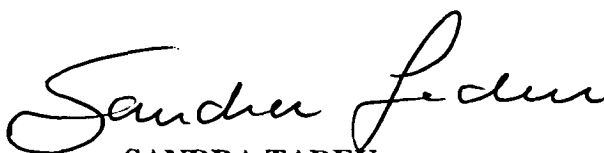
Folha nº	15	do
Processo nº	114/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 1991/90		

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

do consumidor infantil, já que este público não completou sua formação crítica e não possui capacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo a apelativo da promoção.

Já o projeto nº 194/1999, cumpre ressaltar, também é diferente do nosso projeto, na medida em que o mesmo proíbe apenas o acondicionamento de brinquedo surpresa do tipo miniatura nos doces ou chocolates comercializados no Município de São Paulo. Nosso projeto, conforme já explicitado, é mais amplo.

Assim, diante de todo o exposto, requeiro seja dado prosseguimento a este projeto de lei, para que os pontos acima enfocados estejam definitivamente regulamentados.


SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. _____ / _____ S. _____

SEM EFEITO

Sônia M. ...reira
Assistente ...mentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	16
Processo	114109
Seria	Correia
Reg. 100	

Com a manifestação da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha	17
Proc	114/09
Serie	reira
Reg. 100	X

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 16.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/5/09 às 18h
fl RF 1080

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º da art. 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) (anexo(s))
sob nº 18, a folha de informação nº

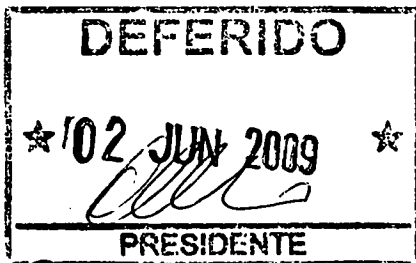
05/6/09
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 1:
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00806/2009

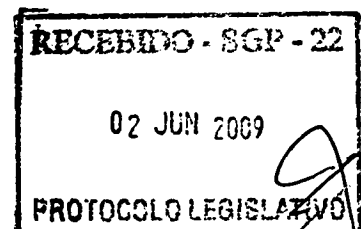
REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirado de tramitação o PL 114/2009 de nossa autoria.

Sala das Sessões, em

Sandra Tadeu

SANDRA TADEU

Vereadora - DEM/SP



À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

03 / 06 / 09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 04/6/09 às 15h45

[Signature] RF 10801

A SGP-33, p/ arquivamento

São Paulo, 05/ 6 / 09

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 19 02/06/09

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-114 de 2009 08/06/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 08/06/2009
O Funcionário

Ubirajara F.P.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215